

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 181

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 14 de outubro de 2020

## CCLJ mantém veto do governador à cobrança por tornezeleira eletrônica

Gestor estadual publicou mensagem no Diário Oficial do dia 29 de setembro

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



**DEP. ISALTINO NASCIMENTO (PSB)**  
PRESOS - Ao apresentar relatório, Isaltino Nascimento endossou posição de Paulo Câmara: “Cobrança afetaria população negra e pobre de Pernambuco”



**JOÃO PAULO (PCdoB)**  
STF - João Paulo elogiou projeto de lei que proíbe discriminação a homossexuais na doação de sangue: “Quebra uma prática discriminatória antiga”



**DEP. ALUÍSIO LESSA (PSB)**  
PROUPE - Aluísio Lessa questionou viabilidade de PL que incluiria mulheres em situação de vulnerabilidade no programa e propôs audiência pública

O veto do governador Paulo Câmara à cobrança a presos e apenados pelo uso da tornezeleira eletrônica, aprovada pela Alepe em setembro, foi mantido pela Comissão de Justiça (CCLJ) na reunião virtual de ontem. A proposta resultou de um substitutivo do colegiado de Administração Pública aos Projetos de Lei (PLs) nº 394/2019 e nº 439/2019, apresentados, respectivamente, pelos deputados Gustavo Gouveia (DEM) e Delegado Erick Lessa (PP). A deputada Priscila Krause (DEM) foi contra o veto, e o deputado Joaquim Lira (PSD) se absteve.

Em mensagem publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro, o Governo do Estado informou que “se viu obrigado a vetar o texto, tendo em vista a ausência de razoabilidade e a contrariedade ao disposto no inciso I do Art. 22 da

Constituição Federal de 1988”. O governador prossegue alegando que, se a norma fosse sancionada, “a legislação estadual imporia um novo dever geral ao preso, competência essa que foi privativamente reservada à União”.

Segundo o relator da matéria na CCLJ, deputado Isaltino Nascimento (PSB), autoridades, entidades jurídicas e movimentos sociais manifestaram-se contra a medida. “Assim como eu, eles entendem que isso afetaria, principalmente, a população negra e pobre de Pernambuco, que forma a maior parte do contingente de encarcerados. Seria muito perigoso querer cobrar pelo uso da tornezeleira porque, inclusive, as famílias dos detentos que não pudessem arcar com os custos estariam sujeitas à manipulação de integrantes do crime orga-

nizado, que se ofereceriam para assumir o valor em troca de algum serviço”, alertou o parlamentar.

**DOAÇÃO DE SANGUE** - No encontro de ontem, a Comissão de Justiça deu parecer favorável a mais seis proposições, entre as quais o PL nº 1355/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que proíbe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais. A iniciativa prevê que o material coletado seja submetido aos protocolos necessários, de forma a garantir biossegurança para doador, receptor e profissionais de saúde, cabendo aos infratores penalidades que vão de advertência a multas entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil.

Na justificativa do projeto, o autor ressalta que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543, julgou ilegais dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que excluíam o segmento do rol de habilitados para doação de sangue. O relator da proposta, deputado João Paulo (PCdoB), destacou que a medida “quebra uma prática discriminatória antiga”. “Nada mais justo. Nos últimos tempos, temos observado uma queda gradativa na coleta de sangue”, disse.

**EDUCAÇÃO** - Duas matérias receberam pedido de vista e não foram apreciadas pelo colegiado, enquanto outras quatro foram retiradas de pauta a pedido dos relatores. No total, 13 proposições foram distribuídas para receber parecer.

Um dos projetos de lei teve a votação suspensa a partir de uma intervenção

do deputado Aluísio Lessa (PSB). O parlamentar questionou a viabilidade do PL nº 1504/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), a fim de incluir mulheres em situação de vulnerabilidade no Programa Universidade para Todos em Pernambuco (Proupe).

Escolhido como novo relator do texto, Lessa explicou que o Proupe foi criado pela Lei nº 16.166, para ajudar a melhorar a qualidade do Ensino Superior nas instituições estaduais sem fins lucrativos, com foco nos cursos de licenciatura. Entretanto, com o passar do tempo, o Governo do Estado percebeu que esse objetivo não vinha sendo alcançado. “Cheguei a me reunir com os gestores das 13 autarquias no ano passado, quando era secretário de Ciência e Tecnologia. Foi

sugerida uma avaliação de desempenho e a melhoria na qualidade das disciplinas”, contou.

“Infelizmente, até aqui nada mudou. Proponho que a Alepe promova uma audiência pública sobre o tema, com a presença dos gestores, dos secretários de Educação e de Ciência e Tecnologia, e do Conselho Estadual de Educação. Precisamos requalificar o programa, que começou com um aporte de R\$ 12 milhões e hoje tem um repasse de R\$ 2,6 milhões, em razão da evasão de alunos”, observou o socialista. João Paulo e Teresa Leitão (PT) apoiaram a ideia. “O Proupe precisa ser reformulado. Além disso, a pandemia influenciou todos os sistemas de ensino e, certamente, interferirá negativamente na iniciativa”, pontuou a petista.

## Requerimentos

### Requerimento Nº 002430/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina União e Indústria, em razão da sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial, que gerou crescimento na renda e na geração de empregos formais no Estado de Pernambuco no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Ivo Meireles, Diretor da Usina União e Indústria; ao Sr. Jair Meireles, Diretor da Usina União e Indústria; ao Sr. Alexandre Meireles, Diretor da Usina União e Indústria; e aos demais funcionários, da Usina União e Indústria.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Usina União, fundada em 1895, no município de Primavera. O complexo dispõe de infraestrutura em rodovias, estradas vicinais, pontes e rios, além de gerar sua própria energia elétrica e possuir uma estação de tratamento de água no Rio Ipojuca.

O centro de empacotamento e ensacamento envia açúcar tanto para o mercado brasileiro quanto para o exterior, utilizando maquinários de alta tecnologia.

No caso da Usina União e Indústria, o fornecimento de matéria prima para a indústria é realizado na área própria da usina e por centenas de pequenos e médios produtores locais, resultando em forte impacto na economia regional.

Além de açúcar, a Usina União e Indústria produz etanol hidratado e etanol anidro, uma alternativa eficiente, limpa e sustentável, em comparação com o petróleo.

A Usina União e Indústria, assim como as demais do setor sucroalcooleiro, foi responsável pelo crescimento na renda e na geração de empregos formais em Pernambuco no período de agosto do corrente ano, segundo o Novo Caged.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado vinha apresentando saldo negativo na criação de empregos formais. Este só voltou a ficar positivo em julho e agosto, quando o Estado aparece com o melhor resultado do Nordeste, graças ao setor sucroalcooleiro.

A previsão é que a safra 2020-2021 seja de 13,3 milhões de toneladas e tem uma expectativa de gerar 70 mil empregos.

Vale ressaltar que o setor sucroalcooleiro ajuda substancialmente a arrecadação de impostos do Estado.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2020.

Eriberto Medeiros

(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 002431/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina Petribú, em razão da sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial, que gerou crescimento na renda e na geração de empregos formais no Estado de Pernambuco no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Sra. Daniela Petribu Oriá, Diretora Presidente da Usina Petribú; ao Sr. Jorge Petribu, Conselho da Usina Petribú; aos demais funcionários, da Usina Petribú.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Usina Petribú, localizada no município de Lagoa de Itaenga, que desde 1729 tem destaque histórico no setor sucroenergético. Devido aos excelentes resultados, a empresa venceu três categorias do último MasterCana Nordeste, a principal premiação do setor.

As categorias em que a Petribu se destacou são: Área comercial e logística – Performance; Automação Agrícola – Tecnologia e Inovação; Irrigação – Tecnologia & Inovação.

Dispondo de um conjunto de 21 marcas, a Usina Petribu realiza forte investimento na área agrícola, por meio do Projeto Itaenga Grande, com o objetivo de obter produtividade máxima.

Entre os lançamentos da safra 2019/20, está o álcool etílico a 70 graus em garrafas de 1 litro, direcionado para fins de desinfetante e para uso hospitalar, produto de extrema necessidade diante da pandemia que assola o mundo.

A Usina Petribú, assim como as demais do setor sucroalcooleiro, foi responsável pelo crescimento na renda e na geração de empregos formais em Pernambuco no período de agosto do corrente ano, segundo o Novo Caged.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado vinha apresentando saldo negativo na criação de empregos formais. Este só voltou a ficar positivo em julho e agosto, quando o Estado aparece com o melhor resultado do Nordeste, graças ao setor sucroalcooleiro.

A previsão é que a safra 2020-2021 seja de 13,3 milhões de toneladas e tem uma expectativa de gerar 70 mil empregos.

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

Vale ressaltar que o setor sucroalcooleiro ajuda substancialmente a arrecadação de impostos do Estado.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2020.

Eriberto Medeiros

(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 002432/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina Trapiche, em razão da sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial, que gerou crescimento na renda e na geração de empregos formais no Estado de Pernambuco no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Luiz Antônio de Andrade Bezerra, Proprietário da Usina Trapiche; e aos demais funcionários, da Usina Trapiche.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Usina Trapiche, localizada no município de Serinhaém, pela sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial.

Como parte da tradição pernambucana no cultivo e moagem da cana-de-açúcar, a Usina Trapiche tem uma sólida presença na história do Estado. Foi fundada em 1887, no antigo engenho Trapiche, de propriedade de Gaspar de Menezes Drummond, por José Maria Carneiro da Cunha que recebeu uma concessão do poder público para sua construção. Moeu pela primeira vez em 1890, quando já pertencia à Companhia Agrícola e Mercantil de Pernambuco.

Pronta para desafios, na safra 2018/2019, a Usina Trapiche ficou responsável por produzir o volume total de açúcar, em todo o Nordeste, destinado aos Estados Unidos, como parte de acordos comerciais que envolveram a isenção de impostos.

A Usina Trapiche, assim como as demais do setor sucroalcooleiro, foi responsável pelo crescimento na renda e na geração de empregos formais em Pernambuco no período de agosto do corrente ano, segundo o Novo Caged.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado vinha apresentando saldo negativo na criação de empregos formais. Este só voltou a ficar positivo em julho e agosto, quando o Estado aparece com o melhor resultado do Nordeste, graças ao setor sucroalcooleiro.

A previsão é que a safra 2020-2021 seja de 13,3 milhões de toneladas e tem uma expectativa de gerar 70 mil empregos.

Vale ressaltar que o setor sucroalcooleiro ajuda substancialmente a arrecadação de impostos do Estado.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2020.

Eriberto Medeiros

(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 002433/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina Ipojuca, em razão da sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial, que gerou crescimento na renda e na geração de empregos formais no Estado de Pernambuco no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Francisco Dourado, Diretor da Usina Ipojuca; ao Sr. Marco Antônio Dourado, Diretor da Usina Ipojuca; e aos demais funcionários, da Usina Ipojuca.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Usina Ipojuca, localizada no município de mesmo nome, pela sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial.

Fundada ao final do século 19, a Usina Ipojuca teve sua origem por meio de um decreto assinado pelo Barão de Lucena, concedendo a permissão para instalar a fábrica, denominada, à época, de Usina Bandeira.

Atualmente, a Usina Ipojuca é uma das líderes em produtividade no setor em Pernambuco, levando ao mercado açúcar cristal, açúcar demerara, açúcar VHP, álcool hidratado e álcool anidro. A eficiência empresarial é acompanhada de compromisso com os colaboradores e respeito ao meio ambiente.

Dessa forma, foi firmada parceria com o Instituto para Preservação da Mata Atlântica (IPMA) para o desenvolvimento de programas de conscientização, cujas atividades são realizadas nas 17 escolas que a empresa oferece, atendendo cerca de 1.400 crianças no ensino fundamental primário.

Outro destaque é o reconhecimento da Fundação Abrinq de que a Usina Ipojuca é uma Empresa Amiga da Criança, título que mantém há mais de 20 anos, por realizar ações sociais para a promoção e defesa dos direitos infantis.

A Usina Ipojuca, assim como as demais do setor sucroalcooleiro, foi responsável pelo crescimento na renda e na geração de empregos formais em Pernambuco no período de agosto do corrente ano, segundo o Novo Caged.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado vinha apresentando saldo negativo na criação de empregos formais. Este só voltou a ficar positivo em julho e agosto, quando o Estado aparece com o melhor resultado do Nordeste, graças ao setor sucroalcooleiro.

A previsão é que a safra 2020-2021 seja de 13,3 milhões de toneladas e tem uma expectativa de gerar 70 mil empregos.

Vale ressaltar que o setor sucroalcooleiro ajuda substancialmente a arrecadação de impostos do Estado.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2020.

Eriberto Medeiros

(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 002434/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina Cucaú, em razão da sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial, que gerou crescimento na renda e na geração de empregos formais do Estado de Pernambuco, no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Eduardo de Queiroz, Presidente do Grupo EQM; e aos demais funcionários, da Usina Cucaú.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Usina Cucaú, localizada no município de Rio Formoso, e a gestão da família Monteiro pela exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial.

Atualmente, a usina pertence ao **Grupo EQM**, presidido pelo executivo Eduardo Queiroz Monteiro, e tem mais duas unidades: Usina Estivas no Rio Grande do Norte e Usina Utinga Leão em Alagoas.

A Usina Cucaú foi adquirida pelo patriarca da família Armando Queiroz Monteiro, *in memoriam*, no ano de 1943. É uma empresa familiar que está funcionando há mais de um século gerando emprego em uma região onde a cultura da cana-de-açúcar é a principal mola para o aquecimento da economia dos municípios, sendo assim, muito importante para a população da Zona da Mata Sul.

Ela recebeu o troféu na categoria Gestão Industrial no MasterCana Nordeste 2019/20, a principal premiação do setor sucroalcooleiro.

Esse ano, a Usina Cucaú, assim como as demais do setor sucroalcooleiro, foi responsável pelo crescimento da geração de empregos formais e da renda em Pernambuco no período de agosto do corrente ano, segundo o Novo Caged.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado vinha apresentando saldo negativo na criação de empregos formais. Este só voltou a ficar positivo em julho e agosto, quando o Estado aparece com o melhor resultado do Nordeste, graças ao setor sucroalcooleiro.

A previsão é que a safra 2020-2021 seja de 13,3 milhões de toneladas e tem uma expectativa de gerar 70 mil empregos.

Vale ressaltar que o setor sucroalcooleiro ajuda substancialmente a arrecadação de impostos do Estado.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2020.**

**Eriberto Medeiros**

(REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 002435/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina Olho D’Água, em razão da sua exitosa produtividade agrícola e eficiência industrial, que gerou crescimento na renda e na geração de empregos formais no Estado de Pernambuco no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Sr. Gilberto Tavares de Melo, Diretor Presidente da Usina Olho D’Água; e aos demais funcionários, da Usina Olho D’Água.

**Justificativa**

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Grupo Olho D’Água, cuja usina de mesmo nome está localizada no município de Camutanga, em Pernambuco, e reúne cerca de 4.500 trabalhadores. Este ano, a Usina Olho D’Água comemorou um feito notável: colheu sua centésima safra, a culminância de um século de história e geração de riquezas para o Estado.

Além dessa usina, o grupo administra outras duas empresas sucroalcooleiras: a Comvap – Açúcar e Alcool Ltda, no Piauí, e a Giasa, na Paraíba, usina adquirida no ano passado.

Na última edição do tradicional Prêmio MasterCana, a organização foi premiada em duas categorias: Estratégia Empresarial (pela gestão da Olho D’Água) e Área Industrial (Giasa). É o reconhecimento do árduo trabalho desenvolvido pelos gestores e colaboradores, pautado no compromisso com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

É de se destacar o programa de conservação de matas e Áreas de Preservação Permanente instituído pelo grupo em suas fazendas, área que abrange mais de 16 mil hectares preservados em Pernambuco, Paraíba e Piauí. Como parte dos preceitos de responsabilidade social, a norma é minimizar impactos negativos no meio ambiente e na comunidade. Dessa forma, toda a vinhaça, resíduo do processo produtivo do etanol, é reaproveitada como fertilizante. A produção de composto orgânico, utilizado no tratamento do solo de plantio da cana, é outra ação nesse sentido.

A Usina Olho D’Água, assim como as demais do setor sucroalcooleiro, foi responsável pelo crescimento na renda e na geração de empregos formais em Pernambuco no período de agosto do corrente ano, segundo o Novo Caged.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado vinha apresentando saldo negativo na criação de empregos formais. Este só voltou a ficar positivo em julho e agosto, quando o Estado aparece com o melhor resultado do Nordeste, graças ao setor sucroalcooleiro.

A previsão é que a safra 2020-2021 seja de 13,3 milhões de toneladas e tem uma expectativa de gerar 70 mil empregos.

Vale ressaltar que o setor sucroalcooleiro ajuda substancialmente a arrecadação de impostos do Estado.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2020.**

**Eriberto Medeiros**

(REPUBLICADO)

## Pareceres

## PARECER Nº 004225/2020

**VETO TOTAL, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 394/2019 E 439/2019, DE AUTORIA, RESPECTIVAMENTE, DOS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E DELEGADO ERICK LESSA.**

**VETO TOTAL APOSTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 394/2019 E 439/2019. ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE PELA CCLJ DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO ART. 262 § 2º I DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL, SEJA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO PENITENCIÁRIO, SEJA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e parecer, o Veto Total aposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado aos Projetos de Lei Ordinária nº 394/2019 e 439/2019, de autoria, respectivamente, dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa. Os projetos, que tramitaram em conjunto, após regular trâmite legislativo nesta Assembleia foram aprovados pelo Plenário da Casa com a seguinte Emente: “altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento”. Eis as razões expostas para fundamentar o veto:

*“ Em que pese o distinto propósito do Projeto de Lei em referência, vejo-me obrigado a vetá-lo em sua totalidade, tendo em vista a ausência de razoabilidade e a contrariedade ao disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988.*

*Conforme razões apresentadas pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, no Ofício nº 455/2020/GAB/SJDH, de 14 de setembro de 2020, caso não seja vetado o Projeto de Lei em epígrafe, a legislação estadual imponha um novo dever geral ao preso, competência essa que foi privativamente reservada à União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988.*

*Com efeito, fosse o referido Projeto de Lei sancionado, seria criada uma nova modalidade de obrigação legal ou sanção que excede às aplicadas ao condenado, quais sejam: a) privativa de liberdade, que se divide em reclusão e detenção; b) restritiva de direito, somente aplicável em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei; c) multa, também conhecida como pena pecuniária. No entanto, as sanções penais, como se sabe, são aquelas previstas no Código Penal, portanto somente a lei federal é que poderia prever o referido ressarcimento de que trata o Projeto de Lei nº 394 e 439/2019.*

*Por outro lado, deve-se ressaltar que a única hipótese de ressarcimento pecuniário por pessoa privada de liberdade advém da regra prevista no art. 29 da Lei Federal nº 7.210 (Lei de Execução Penal – LEP), de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o trabalho remunerado do preso e sua destinação. Matéria, pois, já regulamentada por lei federal, sobre que não poderia a legislação estadual pretender dispor, salvo expressa delegação por lei complementar federal nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.*

*Com base nessas razões, o Secretário de Justiça e Direitos Humanos chega à seguinte conclusão quanto a exigir do condenado preso o ressarcimento pelo uso e manutenção de equipamentos de monitoramento eletrônico por lei estadual:*

*“Inobstante a impossibilidade de constituição de obrigação pecuniária, que não seja através da regra do art. 29, da LEP, a proposição amplia a obrigação ao preso provisório sem permissivo legal.”*

*Como consequência de suas razões, torna-se claro que a matéria ora disposta no Projeto de Lei insere-se no âmbito do direito penal e processual penal nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, razão por que me vejo obrigado a vetá-lo.*

*Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração. ”*

### 2. Parecer do Relator

O veto, ora em análise, possui fundamentação jurídica apta à sua manutenção. Matérias que versem sobre deveres dos condenados devem possuir regulamentação nacional uniforme, são típicas normas gerais de Direito Penitenciário, não devendo ser tratadas de forma diversa em cada Unidade da Federação. Ademais, há nos Projetos de Lei ora vetados um viés também de matéria penal, que deveria ficar adstrito à competência da União.

Em nenhum momento da Lei Federal nº 7210 de 11 de julho de 1981 – Lei de Execuções Penais, LEP- há menção à possibilidade de ressarcimento dos valores gastos pelo Estado com a monitoração eletrônica. A previsão da restituição, quando positivada na LEP é apenas para despesas com manutenção (clara referência a despesas com alimentação, vestuário e higiene). Assim sendo, de fato, não pode este Poder Legislativo Estadual inovar de tal forma na ordem jurídica. A autorização para restituição dos valores gastos com monitoração eletrônica deve vir por norma emanada pela União Federal.

Isto posto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **manutenção** do Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projetos de Lei Ordinária nº 394/2019 e 439/2019, de autoria, respectivamente, dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **manutenção** do Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projetos de Lei Ordinária nº 394/2019 e 439/2019, de autoria, respectivamente, dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020**

	Tony Gel	
	<b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>
Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>	João Paulo
Teresa Leitão		Aluisio Lessa

## PARECER Nº 004226/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1355/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS QUE IMPEÇAM OU DIFICULTEM AS DOAÇÕES DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.

Em síntese, a proposição veda qualquer prática discriminatória que, em razão de orientação sexual, impeça ou dificulte a doação de sangue por homossexuais. Além disso, o projeto de lei esclarece que não é afastada a observância de normas e protocolos previstos na legislação para doadores em geral. Por fim a proposta estabelece penalidades em caso de seu descumprimento, que incluem advertência, em primeira autuação, e multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, de acordo com o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020 está inserida na esfera de competência legislativa concorrente dos Estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Ademais, registre-se que a proibição veiculada na proposição não se imiscui em atribuições próprias de órgãos federais, notadamente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma vez que a medida limita-se a coibir práticas discriminatórias, assegurando a observância das normas e protocolos contidos nas Leis Federais nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988 e nº 10.205, de 21 de março de 2001 e nos atos normativos infralegais.

Por outro lado, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, verifica o objeto do Projeto de Lei nº 1355/2020 não se enquadrar nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal subjetiva.

Por fim, sob o aspecto material, a proibição imposta pelo Projeto de Lei em apreço revela-se compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o objetivo que informa a República Federativa do Brasil no sentido de promover o bem de todos e evitar qualquer forma de discriminação (arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Acerca do assunto, cumpre referir que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, e da Resolução RDC nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que

estabeleciam restrições para a doação de sangue por homossexuais. Nesse sentido, transcreve-se parte do voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/DF, Min. Edson Facchin, que corroboram os argumentos expostos neste parecer:

*As normas impugnadas – o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – consideram inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses os indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes.*

*Como bem posto pelo Requerente, apesar de não mais se vislumbrar norma expressa de proibição perpétua, ao se exigir o lapso temporal de 12 (doze) meses sem relações sexuais anteriores ao ato de doação de sangue, acaba tal condição por manifestar-se como negação definitiva de qualquer possibilidade do exercício desse ato maior de alteridade por qualquer homem homossexual ou bissexual e/ou suas parceiras que possuam uma vida sexual minimamente ativa.*

*Tal restrição, consistente praticamente em quase vedação, viola a forma de ser e existir desse grupo de pessoas; viola subjetivamente a todas e cada uma dessas pessoas; viola também o fundamento próprio de nossa comunidade – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). [...]*

*Ao se enfrentar a questão à luz dos direitos da personalidade, mais especificamente a partir do seu construto diário em que, mediante pequenos gestos, a inerente humanidade de todos é afirmada, evidencia-se com maior clareza como a norma viola, a não mais poder, a própria ideia de dignidade, conforme exposto alhures.*

*Isso porque se está a exigir, para manifestação de um elemento da personalidade - o exercício da alteridade mediante o ato de doação de sangue -, o completo aniquilamento de outra faceta da própria personalidade - o exercício da liberdade sexual. Há, nesse quadrante, violação à dignidade inerente a cada sujeito (art. 1º, III, CRFB), que se vê impedido de exercer sua liberdade e autonomia (art. 5º, caput, CRFB) expressadas pelos direitos de personalidade que lhe constituem (sua orientação sexual) para ter um gesto gratuito de alteridade e solidariedade para com seu próximo. Tal moldura normativa também impõe, assim, um tratamento não igualitário injustificado e, portanto, inconstitucional (art. 5º caput, CRFB).(ADI nº 5543/DF, Rel. Min. Edson Facchin, acórdão pendente de publicação)*

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020

	Tony Gel	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo <b>Relator(a)</b>
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004227/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1437/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍLIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM ORIENTAÇÕES PARA A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO ESCOLAR, COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A VIOLÊNCIA E O ABUSO INFANTO-JUVENIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1437/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com objetivo de exigir a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de crianças e adolescentes no contexto escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil (art. 1º). Conforme afirma a autora em sua justificativa, a matéria tem como objetivo capacitar os participantes da rede estadual de educação acerca do procedimento de Escuta Especializada:

O projeto em tela visa garantir que toda rede educacional de Pernambuco, tenha acesso ao material com orientações sobre a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar. Essas orientações abordam procedimentos de como e deve ser feito e por quem, e a importância da não punibilidade da vítima no momento em que decidir denunciar o agressor. A escuta tem o papel de garantir a proteção e o cuidado da criança ou adolescente e pode ser realizada pelas instituições de ensino, por profissionais da educação, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros. (...)

Segundo o § 2º do art. 1º, o material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente. O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem a finalidade promover a divulgação e capacitação de material de apoio informativo acerca do procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no contexto escolar. Com isso, espera-se promover a identificação e coibir eventuais casos de violência e abuso infanto-juvenil.

Evidentemente, por ser disponibilizado na rede mundial de computadores, não apenas escolas, mas quaisquer interessados poderão ter acesso. As informações são relevantes, notadamente no período de pandemia da Covid-19, uma vez que, segundo pesquisas já

divulgadas na imprensa, o confinamento tende a elevar os crimes de abuso contra crianças e adolescentes.

Do ponto de vista da competência atribuída constitucionalmente, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que as matérias estão na seara legislativa estadual, além de não terem reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme a Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude

O STF também se alinha à posição defendida acima, uma vez que prestigia a competência legislativa em relação ao princípio da Publicidade:

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Contudo, a proposição original estabeleceu modelo específico de material informativo, segundo a fonte da Unicef. A fim de permitir uma maior flexibilidade e possibilidade de customização na exibição das informações, entendemos por bem retirar menção à secretaria de estado específica. Ademais, há disposições meramente autorizativas, que são despidiendas. Logo, propomos o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1437/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil.

Art. 1º A Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo, de cunho estritamente pedagógico, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar os educadores e profissionais da educação acerca do enfrentamento aos diversos tipos de violência que adentram o ambiente escolar.

§ 1º O material de que trata o caput utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, especialmente os do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo;

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

No mais, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo acima apresentado.

É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020

	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão <b>Relator(a)</b>		Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004228/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº100, DE 21 DE NO- VEMBRO DE 2007 – CÓDIGO DE ORGA- NIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PER- NAMBUCO, PARA NIVELAR A VERBA DE**

EXERCÍCIO DE CORREGOR GERAL DA JUSTIÇA COM AS PAGAS PELO EXERCÍCIO DA 1º E 2º VICE- PRESIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “D” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA A FIM DE ALTERAR A PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DA NORMA EM COMENTO, EM OBSERVÂNCIA À LC FEDERAL Nº 173/2020. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 004229/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1537/2020

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, e dar outras providências.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

“ O Projeto de Lei Complementar procura alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

O objetivo precípuo da proposição visa adotar medida concreta voltada ao nivelamento do percentual remuneratório atribuído pelo exercício de Corregedor Geral da Justiça com os atribuídos pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, no intuito de corrigir a referida distorção.

Anoto-se, neste particular, que as atribuições do Corregedor Geral são de extrema relevância para o funcionamento do Poder Judiciário, tanto quanto as que cabem às respectivas Vice- Presidências.

Importa sublinhar que impacto financeiro anual deste projeto, no orçamento de 2020, é estimado em R\$ 8.274,56 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e de R\$ 24.232,64 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para os exercícios de 2021 e 2022, montante plenamente absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência à presente proposição. ”

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48, V, “c” da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:  
.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:  
.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:  
.....

V – propor à Assembleia Legislativa:  
.....

c) a criação e a extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas; ”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Outrossim, imperioso destacar que não se desconhecem as disposições inseridas no ordenamento jurídico pátrio pela novel Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Tal diploma alterou a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, Lei de Responsabilidade Fiscal, vedando concessão de aumentos e gratificações até o final de 2021. Desta feita, será apresentado Substitutivo ao Projeto com a finalidade de determinar que a implementação da referida modificação da verba de exercício da Corregedoria somente ocorrerá em 01 de janeiro de 2022. Apresentamos, portanto, a seguinte Emenda Modificativa:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1534/2020

Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020.

Artigo único. O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

### 2. Parecer do Relator

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com a Emenda Modificativa apresentada.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020

Tony Gel  
Presidente

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com o objetivo de declarar o “ jogador Vavá como Patrono do Futebol Pernambucano ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1537/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o jogador Edvaldo Izídio Neto (Vavá) como Patrono do Futebol no Estado de Pernambuco. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o jogador Edvaldo Izídio Neto (Vavá) declarado Patrono do Futebol no Estado de Pernambuco. ”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da emenda modificativa proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Teresa Leitão

## Favoráveis

João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa **Relator(a)**

LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## PARECER Nº 004230/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2020  
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO CHORO - JOÃO PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1546/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Choro - João Pernambuco dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020

Tony Gel  
**Presidente**

## Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Teresa Leitão **Relator(a)**

João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004231/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1548/2020  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica, localizados nos municípios: Recife, Triunfo, Igarassu, Caruaru, Arcoverde e Olinda.

Consoante mensagem governamental, in verbis:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar imóveis do seu patrimônio, e dá outras providências.*

*A proposição normativa ora encaminhada volta-se a obter autorização legislativa específica para alienação dos bens imóveis sob a titularidade ou posse do Estado de Pernambuco, os quais não vêm sendo utilizados pela administração pública estadual.*

*A medida guarda conformidade com a disciplina fixada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual.*

*A presente iniciativa decorre de avaliação técnica no âmbito da Gerência Geral de Patrimônio, Arquitetura e Engenharia do Estado, vinculada à Secretaria de Administração, que concluiu que a manutenção da titularidade imobiliária sobre os bens indicados no Anexo Único da proposição ensejam inúmeras despesas ao Governo do Estado, tais como: manutenção, reformas, taxas, vigilância, controle de epidemias, além de causar impactos negativos para sociedade nos âmbitos urbanístico e ambiental, ensejar a desvalorização imobiliária não só do patrimônio do Estado, como dos particulares instalados no entorno, bem como iminente risco de impetração de ações possessórias decorrentes de esbulho e turbação.*

*Há de se ressaltar que autorização legislativa que se pretende obter é providência revestida de interesse público, por permitir a redução das despesas com a conservação de bens sem utilidade para a administração, como também por viabilizar a obtenção de recursos para a execução de obras e serviços públicos e de políticas voltadas ao atendimento das necessidades da população de nosso Estado.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”*

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade e recebimento de doações com encargos.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“*Art. 4º* .....

*§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.*

*§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observarse-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.*

A proposição normativa pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel integrante do seu patrimônio, situado no Município de Goiana, precedida de avaliação e mediante licitação na modalidade leilão conforme previsto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Governador do Estado.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2020

Tony Gel  
**Presidente**

## Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Teresa Leitão **Relator(a)**

João Paulo  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

## Portaria

## PORTARIA Nº 411/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 004893/2020 e Parecer da Procuradoria Geral nº 518/2020,

**RESOLVE:** conceder ao servidor **EDMILSON DE MENDONÇA MARTINS** matrícula nº 187, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 4º(quarto) decênio, completado em 05 de outubro de 2020, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 13 de outubro de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral